

TC 010.572/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Taguatinga - TO

Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53)

Advogado ou Procurador: Rosimeire Maria Carneiro (CRC/TO nº 014.871), representando o responsável Ailton Gomes Ferreira, conforme procuração à peça 43

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 5/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4557/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Taguatinga - TO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 115.392,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 115.392,00, imputando-se a responsabilidade a Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/5/2012, na condição de gestor dos recursos e Ailton Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 3/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira e de audiência dos responsáveis Ailton Gomes Ferreira e Eronides Teixeira de Queiroz. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram então expedidos os Ofícios 12780/2020-TCU/Seproc (peça 38), 12782/2020-TCU/Seproc (peça 37) e 12783/2020-TCU/Seproc (peça 39), dando ciência aos referidos responsáveis, respectivamente, de sua citação e audiência.

10. Posteriormente, o responsável Ailton Gomes Ferreira, por meio de sua procuradora constituída (procuração à peça 43), apresentou pedido de prorrogação de prazo por 15 dias (peça 41), concedido com base em delegação de competência concedida pela Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 37), para *“para apresentar junto ao FNDE prestação de contas acerca da execução da Receita e Despesa e cópia da documentação fiscal; e a este órgão de controle externo cópia da aludida prestação de contas e recibo de envio ao órgão CONCEDENTE”*. Em 3/7/2020, o responsável encaminhou ao TCU sua defesa (peça 47), acompanhada de documentação comprobatória referente à prestação de contas do referido programa, na qual se verificou ter sido apresentada, em 1/7/2020, a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do PNAE/2012, conforme comprovante de seu envio ao FNDE, através do sistema SIGPC (peça 47, p. 22).

11. Em 17/8/2020 o TCU recebeu o Ofício nº 20738/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52) informando que foi apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE 2012, município de Taguatinga/TO, que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada posteriormente à esta Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO

12. Mediante consulta ao SiGPC, em 29/7/2021 (peça 61), constatou-se a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“Enviada ao Controle Social”**, bem como da informação **“Externa TCU – Manifestação FNDE em documentação intempestiva”** no campo “Medida de Exceção”.

13. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

14. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

15. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração



da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

16. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Comprovou-se, ante o recebimento do Ofício nº 20738/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52), o efetivo encaminhamento ao FNDE da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2012, ainda que intempestivamente, conforme informado pelo responsável (peça 47). Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas, enviada e registrada no SiGPC, encontra-se com anotação de estado “Enviada ao Controle Social” (peça 61).

18. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

19. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Jorge Oliveira, uma vez que o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante Nota Técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito desta TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Município de Taguatinga/TO, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2012:

20.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2012 (Município de Taguatinga/TO), com análise, **abrangendo tanto os aspectos técnicos como os financeiros**, acerca da regularidade, ou não, da execução das despesas realizadas com tais recursos;



- 20.2. Informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.
21. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.
22. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

SecexTCE,
em 29 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8